

Petição n.º 626/XIII/4.ª

ASSUNTO: Contra a prática dos crimes de usurpação de funções de advogado nos Tribunais em Portugal

Entrada na AR: 20 de abril de 2019

N.º de assinaturas: 26

1.º Peticionante: Rui Nuno Figueiredo Correia

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de abril de 2019, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 30 de abril de 2019, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 6 de maio de 2019.

2. Objeto e motivação

Os 26 peticionantes dirigem-se à Assembleia da República **solicitando a adoção de providências legislativas com vista a “erradicar a prática do crime de usurpação de funções de advogado dos Tribunais em Portugal”**.

A favor da sua pretensão, argumentam que, dependendo o exercício da profissão de advogado de inscrição numa associação pública – a Ordem dos Advogados –, os não inscritos ou sem inscrição em vigor (designadamente por aplicação de uma pena disciplinar de suspensão) estão impedidos de praticar atos próprios da advocacia em território nacional, sendo obrigados a entregar a respetiva cédula profissional e impedidos de usar a denominação de advogado.

Assinalam que a necessidade de proteção do interesse público do exercício da advocacia conduziu à criminalização da prática de atos próprios do exercício da advocacia por quem não é advogado – crime de usurpação de funções – mas que, na prática, *“é possível, ainda assim, a alguém que não é advogado aceder às instalações de um Tribunal em Portugal e praticar atos próprios do exercício da advocacia junto da secretaria de um Tribunal e/ou praticar atos numa*

audiência pública de julgamento, no contexto de uma ação judicial em que a constituição de advogado é obrigatória por lei”, assim “prejudicando diretamente o interesse dos cidadãos que de boa fé recorreram, ou pensam ter recorrido, aos serviços de um profissional devidamente habilitado e com a necessária idoneidade profissional para os representar (...) (n)os Tribunais”, podendo os atos “resultantes da prática deste tipo crime (usurpação de funções de advogado (sic)” ser depois “declarados como inexistentes juridicamente, obrigando à sua repetição com os inevitáveis custos e prejuízos relacionados”.

Consideram que tal possibilidade existe por causa da forma e tempo da publicidade das sanções de suspensão e expulsão de advogados e pela ausência de um *“sistema nos Tribunais em Portugal que garanta, obrigatoriamente, o controlo efetivo do acesso às suas instalações para a prática de atos próprios do exercício da advocacia junto da secretaria do Tribunal e/ou no âmbito de uma audiência pública de julgamento.”*

Defendem que *“compete ao Estado assegurar o cumprimento (...) dentro dos Tribunais em Portugal”* da imposição legal de representação por advogado em determinadas ações judiciais devendo competir ao Tribunal *“a acreditação dos profissionais que têm acesso ao interior das suas instalações para a prática de atos próprios do exercício da advocacia”*.

Solicitam, por isso, a adoção de providências legislativas conducentes a que:

- *“Seja implementado um sistema de controlo eletrónico, junto das secretarias de todos os Tribunais em Portugal, que permita o controlo obrigatório sobre a identidade e o estado da inscrição na Ordem dos Advogados de todos aqueles que se apresentam nestes Tribunais para a prática de atos próprios do exercício da advocacia”, sistema “suportado através de uma aplicação informática partilhada entre a Ordem dos Advogados e todos os Tribunais em Portugal (...) o através da criação de uma funcionalidade no atual portal Citius”*
- *Passe a ser da competência exclusiva da Ordem dos Advogados manter atualizada, no prazo máximo de 24 horas, a lista de todos os advogados inscritos e com a inscrição em vigor na*

citada aplicação informática, sinalizando neste portal todos aqueles que deixaram de preencher essas condições e os motivos que o justificam;

• *Passa a ser sempre obrigatória a exibição da cédula profissional de advogado junto dos funcionários judiciais, (...), permitindo aos “funcionários judiciais verificar através do acesso ao portal eletrónico se o sujeito está inscrito e tem a sua inscrição em vigor na Ordem dos Advogados” e, caso não esteja, permitindo ao “funcionário judicial proceder à retenção da cédula profissional exibida e registar essa ocorrência nos respetivos autos do processo”, devendo a tentativa “ser punida no plano criminal, civil e disciplinar se for o caso” e o juiz titular do processo proceder à denúncia da situação “junto do Ministério Público visando a instauração do respetivo processo criminal e informar a Ordem dos Advogados desse facto para o caso de lhe ser aplicável o Estatuto da Ordem dos Advogados”.*

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa assinalar que o peticionante parece reportar-se à prática do crime de procuradoria ilícita, previsto e punido no artigo 7.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que *Define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita:*

**“Artigo 7.º
Crime de procuradoria ilícita**

1 - Quem em violação do disposto no artigo 1.º:

- a) Praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;*
- b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

2 - O procedimento criminal depende de queixa.

3 - Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

4 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.”

Sendo também útil recordar o que sobre a matéria dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2015, de 26 de janeiro (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 145/2015, de 9.9, e 12/2010, de 25.6 e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20.11), em particular nos artigos 66.º e 69.º e nos artigos 54.º, 1, u) e 64.º, 2, f):

“Artigo 66.º

Exercício da advocacia em território nacional

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

2 — Os atos praticados por advogado através de documento só são considerados como tal se por ele forem assinados ou certificados nos termos definidos pela Ordem dos Advogados.

3 — O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

4 — Os advogados estagiários só podem praticar atos próprios nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 69.º

Liberdade de exercício

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 66.º, os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios da advocacia.”

Artigo 64.º

Competência dos agrupamentos de delegações, das delegações e dos delegados

(...)

2 — *Compete ainda aos agrupamentos de delegações ou, quando estes não existam, às delegações ou aos delegados exercer as competências que lhes tenham sido delegadas pelo conselho regional ou pelo presidente do conselho regional, designadamente:*

(...)

f) *Criar e desenvolver os meios adequados ao combate à procuradoria ilícita, sem prejuízo do disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 54.º*

Artigo 54.º

Competência

1 — *Compete ao conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:*

(...)

u) *Exercer as competências que lhe são conferidas por lei relativas aos processos de procuradoria ilícita na área da sua região."*

3 - Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, a petição deverá ser remetida, a final, aos Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, bem como à Ministra da Justiça, para uma tomada de posição sobre o que vem peticionado, nos termos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, o podendo ainda ser dado conhecimento das pretensões ao Bastonário da Ordem dos Advogados.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do RJEDP.
2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, para a presente petição, porque subscrita por 26 cidadãos, ficar dispensada tal nomeação, caso em que o relatório final resultará da convolação da presente nota de admissibilidade, se aprovados os seus termos, sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP¹.

¹ De acordo com deliberação da Comissão, deverá aguardar-se pelo termo deste prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de ulterior subscrição por adesão sem a relevância apontada, se proceder

3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição subscrita por 26 cidadãos, nem pressupõe a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º também do RJEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação de relator, se dê conhecimento do relatório final, ainda que resultante da conversão da nota de admissibilidade, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, bem como à Senhora Ministra da Justiça e ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, para conhecimento e medidas administrativas ou outros efeitos considerados convenientes.
5. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 9 de maio de 2019

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)

à convolção da presente nota de admissibilidade em relatório final, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.